



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12457.009022/2007-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** WESLEI DE SOUZA MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/07/2007

**PEREMPÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo de determinação e exigência de crédito tributário, cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão da DRJ. Não se conhece, portanto, de recurso apresentado fora de tal prazo, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

### **Relatório**

Versa o presente sobre **Auto de Infração** lavrado em 06/07/2007 (fls. 2 e 3)<sup>1</sup>, para exigência de multa “regulamentar” prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, de R\$ 2,00 por maço de cigarro apreendido, de procedência estrangeira, em infração

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

às medidas de controle fiscal, totalizando R\$ 395.000,00 (197.500 maços, conforme termo de fl. 9).

Narra a fiscalização que os cigarros de procedência estrangeira (do Paraguai), introduzidos irregularmente no país, foram encontrados em veículo do tipo carreta semirreboque, abordado em zona secundária, em Guaíra/PR, pela Polícia Federal, em 09/08/2006. O veículo e o cigarro foram encaminhados à RFB, que formalizou a autuação, cientificando o sujeito passivo em 10/08/2007 (AR à fl. 21), configurando-se revelia no processo relativo ao perdimento (nº 12457.0100191/2006-89).

Em **Impugnação** (fls. 24 a 26), datada de 31/08/2007, o autuado argumenta que: (a) nunca possuiu nem possui um veículo do tipo carreta semirreboque, e foi vítima de quadrilha que provavelmente usou seus documentos para emplacar o veículo; (b) perdeu seus documentos e não efetuou boletim de ocorrência porque pouco tempo depois teve seus documentos de volta, encontrados por amigo que se dispõe a prestar esclarecimentos a qualquer tempo; (c) é trabalhador e nunca teve passagem pela polícia, sendo pessoa de poucos recursos; (d) não teve direito a contraditório e ampla defesa, não tendo ciência dos fatos na data em que aconteceram; (e) pretende mover ação indenizatória contra a União, por ter seu nome “jogado na lama sem ao menos o direito de se defender”, pois o auto de infração de perdimento foi julgado à revelia; e (f) coloca-se à disposição da justiça, tendo interesse na apuração da verdade.

O **juízo de piso** ocorreu em 09/04/2010 (fls. 34 a 38), entendendo a DRJ, unanimemente, pela improcedência da impugnação, que a multa, que é aplicada em processo distinto do referente ao perdimento, é imputável a quem transportar o cigarro de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, e que o documento RENAVAM (fl. 33) atesta a propriedade do veículo transportador, placa BTS-1366, pelo autuado (CPF 978.987.831-15), e não foi trazido aos autos qualquer elemento que afaste a afirmação fiscal, documentada.

Ciente da decisão de piso em 17/05/2010 (AR à fl. 42), o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 22/06/2010 (fls. 43 a 49), reiterando as razões de impugnação, e afirmando que: (a) não se encontrava no local no momento da autuação e muito menos concorreu para o delito descrito, devendo ser excluída sua responsabilidade; (b) não tinha notícias de que havia veículo registrado em seu nome; (c) a Polícia Federal deveria ter interrogado o condutor do veículo para saber a serviço de quem efetivamente estava; (d) não é contribuinte ou responsável por crédito tributário, na acepção dos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional; (e) não há provas da autoria de crime; e (f) a responsabilidade do proprietário do veículo não pode ser dissociada do elemento subjetivo, que é o conhecimento (concreto ou potencial) sobre a utilização do veículo para a prática de crime, mencionando a Súmula 138 do extinto TFR.

À fl. 50 consta termo de preempção, datado de 23/06/2010. E, à fl. 52, atesta-se a intempestividade do recurso voluntário, ainda em 23/06/2010.

O processo foi enviado pelo CARF à unidade preparadora da RFB em 01/06/2016, por questões de cadastro (fls. 53 a 55), retornado os autos ao CARF em 06/06/2016, havendo distribuição a este relator, por sorteio, em 24/07/2019.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-006.944 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12457.009022/2007-31

## Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

A peça recursal apresentada esbarra no requisito de admissibilidade referente à tempestividade, cabendo aprofundar a questão.

A ciência da decisão de piso ocorreu indubitavelmente em 17/05/2010, como atestado no AR de fl. 42:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA RJ 08412770 6 BR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
WESILEI DE SOUZA MARQUES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA MUTIRÃO, Q. E. L. 17, VILA MUTIRÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
5.535.370	ITUMBIAIRA	GO	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação n.º 032/2010 apante		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Processo n.º 12457.009.022/2007-31		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		17/05/10	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		13 MAI 2010	
Fabiana F. Souto		17 MAI 2010	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		José de Paula Carteiro Matr. 8.330.301-4	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

E a peça recursal apresentada foi apresentada em 22/06/2010, como se percebe no registro lateral apostado na primeira página (fl. 43):

ITUMBIAIRA-GO - 22-Jun-2010-10:07-003250-2/2

Dá atestar a unidade preparadora, com razão, terem sido ultrapassados os 30 dias a que se refere o art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo de determinação e exigência de crédito tributário, com estatura reconhecidamente legal (fl. 52):

O contribuinte acima identificado apresentou intempestivamente recurso contra Acórdão da DRJ/FNS, conforme folhas 42 a 48, pois a ciência do Acórdão ocorreu dia 17/05/2010, folha 41, e somente em 22/06/2010, foi apresentada a defesa pelo contribuinte.

Diante do exposto, encaminho o presente processo ao CARF/MF/DF, para apreciação.

Considerando o exposto, voto por não conhecer da peça recursal apresentada, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN